

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DO ESTADO DO PARANÁ.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029.2023

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão PRESENCIAL nº 029.2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1. PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. PINTURA NA COR AZUL E NOME DO MUNICÍPIO GRAVADO A LAZER NO CORPO DA LUMINÁRIA

Acerca da especificação técnica das Luminárias em LED das Luminárias em edital:

PROCEL luminária cor AZUL e gravação laser "Planalto – PR". (Fornecimento e instalação, com remoção da existente) Conforme T.R.

O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se nas exigências que as Luminárias deverão ser confeccionados com PINTURA NA COR AZUL E NOME DO MUNICÍPIO GRAVADO A LAZER NO CORPO DA LUMINÁRIA, sendo que o ANEXO I - Termo de Referência não justificou a escolha deste tipo de exigência estética específica como o único capaz de atender de maneira satisfatória ao interesse público tutelado com a futura contratação.

Justamente, as especificações técnicas devem refletir tão somente requisitos de segurança e de ordem técnica efetivamente estipulados nas normas técnicas regulamentares pertinentes, quais sejam aquelas determinações constantes da Portaria nº 62 do Inmetro.

A exigência da PINTURA NA COR AZUL E NOME DO MUNICÍPIO GRAVADO A LAZER NO CORPO DA LUMINÁRIA restringe ampla participação, contraria as normas, leis e decretos, impossibilitando potenciais fabricantes, detentores de luminárias LED que atenderiam com a mesma excelência que as luminárias com preços competitivos

Cumpra neste diapasão rememorar a lição de Joel de Menezes Niebhur², que, concatenando a vedação prevista no art. 3º § 1º, I da Lei 8666/93 à estipulação das características do objeto licitado, assim ponderou:

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.

Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (...)

Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.

Os agentes administrativos devem especificar o objeto da licitação em detalhe, a fim de distinguir durante a licitação aqueles de boa qualidade dos de má qualidade. No entanto, os agentes administrativos não podem particularizar características irrelevantes e impertinentes do objeto licitado para a satisfação do interesse público.

Essa disposição é igualmente encontrada na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já se debruçou sobre a questão de fundo ora tangenciada, tendo entendido pela insubsistência da previsão de especificação técnica elegendo um tipo específico de tecnologia de LED em desfavor dos demais, a qual acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, consoante se percebe dos precedentes abaixo transcritos:

EMENTA – EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A DETERMINADO MODELO DE LÂMPADA LED. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS PODEM SER EXIGIDOS TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE REPRESENTAM COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pelo Município.

2. Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame. 3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa (...)

Na esteira do parecer de Assessoria Técnica (Engenharia), ausentes justificativas plausíveis para limitação a determinado modelo de lâmpadas LED, impõe-se adequar o instrumento convocatório, incorporando outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pela Prefeitura de Ourinhos, a fim de ampliar o universo de interessados na execução do objeto. (TC - 020643.989.19-7 Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 13.11.2019)

Primeiramente, valho-me das conclusões da Unidade de Engenharia, que em sua análise técnica acerca da matéria considerou procedente a crítica lançada na alínea “I”, na medida em que “as especificações técnicas devem se restringir a imposição de características técnicas compatíveis com as normas técnicas regulamentadoras vigentes, sem imposição de restrições quanto à tecnologia dos LEDs das luminárias, de maneira a ampliar a participação no certame”. (TC011389.989.19-5. Rel. Cons. Sidney Stanislaw Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 03.07.2019)

Diante disso, é razoável a exclusão da exigência da PINTURA NA COR AZUL E NOME DO MUNICÍPIO GRAVADO A LAZER NO CORPO DA LUMINÁRIA devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, a julgar por existir uma quantidade reduzida de empresas no mercado que ofertam suporte de fixação em braços nestas exatas dimensões.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O edital em apreço, resta claro que as especificações não se tratam de necessidade da prefeitura, estamos no mercado há mais de 30 anos, e sabemos identificar a caracterização por privilegiar determinada empresa está evidenciado. São exigências descabidas, que por vezes, por não terem argumentos, são taxativos em dizer que já

trabalham com a especificação sem qualquer fundamentação plausível. Consideramos as exigências passíveis de representação junto ao TCE ou TCU, visto a gravidade que encontramos em vosso edital e demais que coincidência ou não ocorrem no Estado. E entendemos que para que se chegue ao fim tal conduta parcial em favor de determinada empresa, marca ou produto, é que providências devem ser tomadas. Não precisa ser expert para saber que cor azul ou o mais grave, a gravação a laser, busca esse favorecimento, sendo padrão a serigráfica e etiqueta resistente a intemperes.

4. DA RESTRITA FORMA PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita, que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se na exigência de que as impugnações devam ser protocoladas na Prefeitura.

18 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS:

18.1- Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado no item 15.2, mediante:

- a) Protocolo, no Departamento de Licitação do Município de Planalto - PR., na Praça São Francisco de Assis, nº 1583, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 07h30 e 11h30 e das 13h30 e 17h30.
- b) Recebimento via postal, por qualquer forma de entrega, contando-se o prazo de recebimento, não o prazo de postagem;

Na atualidade, em pleno gozo da tecnologia e já em 2023, não é aceitável que a administração pública descarte a possibilidade de apresentação de recursos administrativos e impugnações por meio de canais de comunicação eletrônicos (e-mails), uma vez que esta Prefeitura dispõe deste meio de comunicação, ou será que todo e qualquer contato é via telefone?!

6 - DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE N° 1):

6.1- A proposta de preços, a ser entregue através do ENVELOPE N° 1, deverá ser gerada pelo sistema EQUIPLANO auto cotação, (conforme link: <http://planalto.pr.gov.br/upload/downloads/esProposta.exe>), (o arquivo de proposta deve ser solicitado no e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br) e apresentada **na forma eletrônica em (Pendrive)** para alimentação do sistema de apuração, e ainda ser impressa em 01 (uma) via, devidamente assinada pelo representante legal da Licitante, com poderes para tanto, redigida e impressa por meio mecânico ou informatizado, preferencialmente em papel de tamanho A4, timbrado da empresa, ou na falta deste, em papel branco, de forma

Tal exigência ultrapassa à legalidade e até mesmo o bom senso, cria empecilhos e beneficia apenas as empresas da região, restringindo o direito à impugnação regida pela Lei 8.666/93.

É entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União que não se deve exigir formalidades que incorram em custo desnecessário ao licitante, Súmula 272 TCU. Atualmente, todos os tribunais de contas possuem o consenso de que o instrumento convocatório **NÃO PODE CAUSAR IMPECILHOS** para a apresentação da esclarecimentos, impugnações ou recurso.

Esse tipo de irregularidade prejudicados em seu direito de direito previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) proferiu as seguintes decisões:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

A D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA é uma empresa localizada no município de Itatiba no estado de SÃO PAULO, como inúmeros licitantes do segmento, distante da licitante, e por essa razão fica completamente incapaz de apresentar referida impugnação, pessoalmente, no Setor de Protocolo do município, sem que para tal incorra num custo extremamente desnecessário com combustível e pedágio.

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais e para tratamentos de quaisquer assuntos de forma globalizada.

Os canais virtuais de comunicação são muito bem desenvolvidos e amplamente acessíveis, tornando mais fácil para empresas e cidadãos viverem suas vidas. Como tal, não devem de forma alguma ser desconsiderados pelo governo nos procedimentos de licitação, diante disso, requeremos aceitação das impugnações/razões de recursos por meio de e-mail.

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente a legalidade pela Sumula 272 TCU;

- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) exclusão da exigência da PINTURA NA COR AZUL E NOME DO MUNICÍPIO GRAVADO A LAZER NO CORPO DA LUMINÁRIA;
- d) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados, visto que muitos casos só visam preço baixo sem que haja análise dos critérios técnicos;
- e) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 16 de junho de 2023

Julio Cesar Miranda
D.M.P. Equipamentos Ltda
Julio Cesar Miranda – Procurador
RG: 45.304.656-3
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E.: 382.139.951.119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP